



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11891.000125/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.151 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente JABIL DO BRASIL IND ELETROELET LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/11/2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. ART. 84 DA MP 2158-35/2001. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL APLICÁVEL.

As impressoras multifuncionais, antes da edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, que promoveu o enquadramento do processo no código NCM 8443.31, submete-se à classificação fiscal no código NCM 8471.60, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07, de 26/07/2005. Nulidade do auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente, em exercício.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Mauricio

Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Fez sustentação oral: Dr. Roberto Silvestre Maraston, OAB/SP n. 22.170.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 189-190):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/12/2006

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC e na NBM/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 2001, e atualizações posteriores, e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (NBM/TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002.

Máquina Impressora Laser, Multifuncional, monocromática, com velocidade de impressão de 50 ppm, largura de impressão de A4 210 mm e Resolução de 1.200 x 1.200 dpi, classifica-se no Item 9009.12.10 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes à data de ocorrência do fato gerador da importação, de acordo com as RGIs nºs 1 e 6. Não se classifica no código 8471.60.25, indicado pelo importador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 20/12/2006

Insuficiência do recolhimento do II. Multa de ofício de 75%.

Cabe o lançamento da diferença do imposto, nos termos do Decreto nº 4.543, de 2002, acrescida dos juros de mora e da multa de 75%, uma vez que restou comprovado o erro da classificação fiscal adotada pelo importador para a mercadoria

Classificação incorreta de mercadoria. Multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro

A incorreção da classificação da mercadoria, em código da NCM/TEC indicado pelo importador, evidenciou-se, cabendo, portanto, a aplicação da multa proporcional ao seu valor aduaneiro (1%).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/12/2006

Insuficiência do recolhimento do IPI.

Cabe o lançamento da diferença desse imposto, acrescida de juros de mora, uma vez que restou comprovado o erro da classificação fiscal da mercadoria no código adotado pelo importador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/12/2006

Insuficiência do recolhimento da Cofins. Multa de ofício de 75%.

Cabe o recolhimento da diferença dessa contribuição, acrescida dos juros de mora e da multa de 75%, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, c/c o Decreto nº 4.543, de 2002, e Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que ficou comprovada a incorreção da classificação da mercadoria no código adotado pelo importador, acarretando a alteração da base de cálculo dessa contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/12/2006

Insuficiência do recolhimento do PIS/PASEP. Multa de ofício de 75%.

Cabe o lançamento da diferença dessa contribuição acrescida dos juros de mora e da multa de 75%, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004 c/c Decreto nº 4.543, de 2002, e Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que ficou comprovado o erro da classificação fiscal da mercadoria no código adotado pelo importador, acarretando a alteração da base de cálculo dessa contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida manteve o entendimento da Fiscalização, segundo o qual o Recorrente teria adotado a classificação fiscal incorreta para as mercadorias importadas (8471.60.30 da NCM/TEC e NBM/TIPI), objeto da Declaração de Importação (DI) nº 06/15481480, Adição 001, registrada em 20/12/2006. Assim, entendendo aplicável a NCM 9009.12.10 (Máquinas de Impressão a Laser, Multifuncionais, monocromáticas), foi lavrado auto de infração e lançamento de crédito tributário relativo à diferença do Imposto de Importação (II) (de 14% para 20%) e, em decorrência da modificação da base de cálculo, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Cofins e do PIS/Pasep, acrescido de multa de ofício de 75%. Também foi cominada a multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, devido à classificação incorreta da mercadoria na NCM.

O Recorrente, nas razões de fls. 216 e ss., alega que a impressora multifuncional, laser, monocromática apresenta as funções de impressão à laser, scanner (digitalização), cópia e fac-símile, classificando-se no Subitem NCM 8471.60.25, de acordo

com o Decreto nº 5.802/2006. Sustenta que a função copiadora das impressoras multifuncionais nada tem em comum com as desempenhadas pelos aparelhos de fotocópia da Posição SH 9009, razão pela qual seria inaplicável a Regra 3 c. das RGIs. Cita precedentes do CARF e reitera os demais argumentos apresentados por ocasião da impugnação, requerendo o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 06/07/2012 (fls. 206), interpondo recurso tempestivo em 03/08/2012 (fls. 216). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A classificação fiscal aplicável às impressoras multifuncionais foi pacificada no âmbito da Terceira Seção de Julgamento do CARF. Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão nº 3101-00.253, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da lavra do eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Data do fato gerador: 28/09/2005.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta-a da posição 9009. A confirmação dessa interpretação está atualmente pacificada no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora multifuncional" trata-se de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico nº 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" - MERCOSUL/CCM/CT Nº 1/ATA Nº 08/08).

Recurso Voluntário Provido.

Na mesma linha, coloca-se o entendimento da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/12/2004

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS,
IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.*

Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede. (Acórdão 3201-00.503. Rel. Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Sessão de 01/07/2010).

Referido interpretação também é acolhida por unanimidade pela Turma, consoante Acórdão nº 3802-001.002, da sessão de 22 de maio de 2012, da lavra do eminente Conselheiro Regis Xavier Holanda:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/03/2006

[...]

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA
MULTIFUNCIONAL.*

O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telescopia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60 utilizado pelo importador, tal como adotado pelo Decreto nº 5.802/06, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005.

Atualmente, com a edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, o produto encontra correta classificação fiscal no código NCM 8443.31

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (CARF. 2ª Turma Especial. 3ª Seção. Acórdão nº 3802-001.002. Processo nº 19814.000209/2006-21).

Cabe destacar a seguinte passagem do voto do relator, que analisa a classificação aplicável antes da introdução da NCM nº 8443.31:

[...]

Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de suas funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas

terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente.

Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária – não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais.

Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60.

Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI nº 7, o Governo decidiu baixar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques “Ex” relativos aos seguintes subitens:

Código TIPI	Descrição	Alíquota (%)
8471.60.21	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.22	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.23	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.24	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.25	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.26	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.29	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.30	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20

Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que as *impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile*, deveriam se classificar na posição 8471.

No mesmo sentido, mais recentemente, destaca-se ainda o seguinte julgado, de nossa relatoria:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 23/11/2005

Processo nº 11891.000125/2007-43
Acórdão n.º **3802-002.151**

S3-TE02
Fl. 308

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.
ART. 84 DA MP 2158-35/2001. IMPRESSORAS
MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL APLICÁVEL.*

As impressoras multifuncionais, antes da edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, que promoveu o enquadramento do processo no código NCM 8443.31, submete-se à classificação fiscal no código NCM 8471.60, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 07, de 26/07/2005. Nulidade do auto de infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

*Crédito Tributário Mantido em Parte.” (CARF. 3ª S. 2ª T.E.
Acórdão 3802-01.070, rel. Cons. Solon Sehn. s. 26/07/2012)*

Assim, impõe-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator